



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

**886**

22/07 a 26/07/2013

### Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	<b>3</b>
Desapropriação indireta. Ação ordinária de indenização. Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros. Criação do Instituto Chico Mendes. Representação judicial. Domínio. Perícia oficial. Termo inicial. Lucros cessantes. Impossibilidade.	3
Concurso público. Classificação inferior ao limite de vagas inicialmente previsto. Surgimento de vaga durante a validade do certame. Direito líquido e certo à nomeação.	4
Servidor público. Antecipação de tutela para remoção. Proteção constitucional. Dignidade da pessoa humana e da união familiar. Primazia sobre princípios de Direito Financeiro e Administrativo.	5
<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>6</b>
Isonomia entre ativos e inativos. Servidor aposentado. Revisão de proventos. Vinculação à nova reclassificação de cargo. Súmula nº 38 do STF. Aplicação retroativa do art. 40, § 4º, da CF/88, em sua redação original. Impossibilidade.	6
<b>Direito Penal</b> .....	<b>8</b>
Estelionato contra o programa de seguro-desemprego. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Momento consumativo. Efetiva obtenção da vantagem ilícita. Ocorrência de desemprego no momento da percepção do benefício. Atipicidade da conduta.	8
Sonegação de contribuição previdenciária. Ex-prefeito. Sujeito ativo. Impossibilidade.	8
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>9</b>
Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito.	9



## Direito Processual Civil .....10

Execução fiscal. Grupo econômico (indícios sérios e concretos). Responsabilidade solidária. Presunção legal. Bens nomeados à penhora fora da ordem legal. Recusa justa. Penhora sobre o faturamento: 5%. Razoabilidade. 10

Militar. Suposto constrangimento ilegal praticado por autoridade militar. Impetração dirigida contra ato proferido por Juiz Federal em processo de natureza cível. Utilização de *habeas corpus* como sucedâneo recursal. Ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e incompetência absoluta deste tribunal. 11

Valor da causa. Fixação por estimativa da parte contrária. Incompatibilidade. Ônus da parte em comprovar a exatidão do valor que entende devido. Opção do Estado-juiz por valor extraído da documentação existente nos autos, rechaçando o quantum irrisório apresentado pela empresa autora e o quantitativo “arbitrado” pela Fazenda Nacional. 12

Execução fiscal. Penhora. Omissão da devedora inexistente. Decisão judicial com trânsito em julgado, assegurando o direito à executada de indicação à penhora. Bem imóvel. Idoneidade. Recusa injustificada. Pretensão da FN em penhorar créditos contratuais da devedora. Equivalência com penhora sobre faturamento. Excepcionalidade inócurrenente. 13

Improbidade administrativa. Ressarcimento ao erário. Cautelar. Quebra de sigilo fiscal e bancário. Transferência de controle acionário. Ilegitimidade passiva. Não ocorrência. 14

## Direito Processual Penal .....15

Crime de sonegação previdenciária. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Vício no processo administrativo de lançamento. Trancamento ou suspensão de ação penal. Impossibilidade. Crédito tributário inscrito em dívida ativa da União. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. 15

Ameaça de prisão de depositária infiel no âmbito de processo trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho reconhecida. 16

Saque fraudulento em conta corrente, por meio da internet. Furto qualificado mediante fraude. Competência do local onde se localiza a agência da conta sacada. 16

## Direito Tributário .....17

Imposto de Renda. Prestação de serviços. Brasil e Japão. Convenção Internacional para evitar dupla tributação. Empresa sediada no Japão sem “estabelecimento estável” no Brasil. Lucro. Tributação. Impossibilidade. Princípios da legalidade e da especialidade. 17

Contrato de prestação de serviços à Unesco. Verbas recebidas de organismo internacional. Isenção de IRPF. 18

Desembaraço aduaneiro de mercadoria importada. Divergência na classificação das mercadorias. CNPJ cadastrado. Paralisação das atividades da empresa. Ofensa ao princípio da menor onerosidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. 19



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Desapropriação indireta. Ação ordinária de indenização. Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros. Criação do Instituto Chico Mendes. Representação judicial. Domínio. Perícia oficial. Termo inicial. Lucros cessantes. Impossibilidade.

*Ementa: Administrativo. Desapropriação indireta. Ação ordinária de indenização. Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros. Desapropriação indireta. Lei 11.516/2007. Artigos 41 e 42 do CPC. Criação do Instituto Chico Mendes. Agravo retido. Representação judicial. Nulidade de intimação e cerceamento de defesa. Prescrição vintenária. Rejeição. Ação declaratória. Prejudicial. Domínio. Perícia oficial. Laudo acolhido. Lucros cessantes. Impossibilidade. Juros compensatórios. Juros moratórios. Termo inicial. Correção monetária. Honorários advocatícios. Majoração.*

I. A criação da autarquia federal Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio pela Lei 11.516/2007 não tem o condão de excluir o IBAMA do pólo passivo das ações de desapropriação, isso porque a referida norma não determinou que as ações em curso com a participação do IBAMA sofreriam a substituição processual pleiteada, de modo que não se afigura razoável, tampouco com embasamento legal, a referida alteração do pólo.

II. Por outro lado, a Terceira Turma deste Tribunal proferiu entendimento que o ICMBio é o órgão que também tem legitimidade para figurar nas ações de desapropriação de imóvel situado em unidade de conservação ambiental - no caso, Parque da Chapada dos Veadeiros. Agravo retido do autor provido para determinar que o IBAMA e ICMBio, sejam mantidas no pólo passivo da lide.

III. Afastadas as preliminares de nulidade de intimação e cerceamento de defesa arguida pelo ICMBio, uma vez que a representação judicial das autarquias-rés é única pertencendo à Procuradora Federal especializada junto ao IBAMA, nos termos da Portaria 311, de 17 de maio de 2007.

IV. Conforme entendimento pacífico dos tribunais o prazo prescricional para as ações de desapropriação indireta é vintenário, contado da perda da propriedade pelo seu titular (Súmula 119 do STJ).

V. Na hipótese dos autos, o esbulho estatal deu-se em 23/03/1994, conforme menciona o perito no laudo oficial a fl. 298. Em vista disso, o prazo prescricional deve ser contado a partir daí. E como a presente ação foi ajuizada em 30/04/2003, não há que se falar em prescrição.

VI. Não havendo indicação pelos réus de qualquer irregularidade na cadeia dominial, desde



o ajuizamento da ação indenizatória, não há como acolher a pretensão de suspensão processual.

VII. Em face da solidez dos fundamentos da perícia oficial, acolhe-se, como justa, a indenização ali fixada.

VIII. Indevida a indenização por lucros cessantes, pois estando o imóvel desapropriado situado dentro do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, não há como supor qualquer tipo de lucro a ser aferido pelo expropriado visto a existência de impedimento legal para sua exploração econômica.

IX. Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, serão fixadas à razão de 12% (doze por cento) ao ano, incidentes a partir da ocupação e calculados sobre o valor da condenação. Todavia, no caso em exame, quanto à fixação do termo inicial de incidência dos juros compensatórios, deve ser observado a data determinada na sentença recorrida (1º de janeiro de 1995), à falta de recurso do autor da ação.

X. Juros moratórios devidos em função do atraso no pagamento da indenização, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito.

XI. A correção monetária se impõe para que o poder de compra da indenização não seja corroído pela inflação, devendo ser mantida na forma em que arbitrada na sentença.

XII. Verba honorária majorada para 5% (cinco por cento) do valor atualizado da condenação, de acordo com o § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941 e do art. 20, § 4º do CPC.

XIII. Apelação do ICMBio não provida.

XIV. Apelação do autor parcialmente provida, para que a verba honorária seja majorada para 5% (cinco por cento) do valor atualizado da condenação, de acordo com o § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941 e do art. 20, § 4º, do CPC.

XV. Remessa oficial parcialmente provida, para que o termo inicial de incidência dos juros de mora sejam fixados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito. (AC 0004638-83.2011.4.01.3506 / GO, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.505 de 26/07/2013.)

Concurso público. Classificação inferior ao limite de vagas inicialmente previsto. Surgimento de vaga durante a validade do certame. Direito líquido e certo à nomeação.

*Ementa: Administrativo. Mandado de Segurança. Concurso público. Classificação inferior ao limite de vagas inicialmente previsto. Surgimento de vaga durante a validade do certame.*



*Direito líquido e certo à nomeação.*

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação atualmente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento no sentido de que “a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância” (REsp 1359516/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013).

II. Na espécie dos autos, restou demonstrada a existência de vaga surgida durante o prazo de validade do concurso, bem assim o interesse da Administração em provê-la, impondo-se o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante à nomeação para o cargo pretendido.

III. Apelação provida, para conceder a segurança impetrada. (AMS 0046087-82.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.61 de 23/07/2013.)

Servidor público. Antecipação de tutela para remoção. Proteção constitucional. Dignidade da pessoa humana e da união familiar. Primazia sobre princípios de Direito Financeiro e Administrativo.

*Ementa: Processual civil. Administrativo. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Servidor público. Auxiliar local. Antecipação de tutela para remoção. Proteção constitucional. À dignidade da pessoa humana e à união familiar. Primazia sobre princípios de Direito Financeiro e Administrativo. Decisão mantida.*

I. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC),

II. “O Superior Tribunal de Justiça tem assegurado aos Auxiliares Locais que prestam serviços para o Brasil no exterior, e desde que admitidos anteriormente a 11 de dezembro de 1990, a submissão ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, por força do disposto no art. 243 da Lei 8.112/90” (AgRg no REsp 1011017/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 16/05/2012). A verossimilhança da alegação é manifesta.

III. O fundado receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista que o eventual desligamento da autora antes de definitivamente decidida a demanda judicial, após 40 (quarenta) anos de atividade profissional para a Administração, põe-lhe em situação precária de óbvio prejuízo à sua subsistência.



IV. A antecipação dos efeitos da tutela para fins de determinar que a União se abstenha de alterar ou rescindir os contratos da autora até o trânsito em julgado da ação ordinária, além de reversível, não causa qualquer prejuízo ao erário, tendo em vista que permanecerá a autora prestando serviços à Administração Pública como tem feito há mais de 40 anos.

V. Agravo regimental não provido. (AGA 0041026-90.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.279 de 25/07/2013.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Isonomia entre ativos e inativos. Servidor aposentado. Revisão de proventos. Vinculação à nova reclassificação de cargo. Súmula nº 38 do STF. Aplicação retroativa do art. 40, § 4º, da CF/88, em sua redação original. Impossibilidade.

*Ementa: Constitucional e Administrativo. Servidor aposentado do antigo Departamento de Correios e Telégrafos. Prescrição parcialmente afastada. Art. 515, § 3º, do CPC. Revisão de proventos para vinculação aos vencimentos do cargo de agente administrativo. Decreto nº 77.296/76 e lei nº 6.781/80. Inaplicabilidade aos aposentados. Súmula nº 38 do STF. Aplicação retroativa do art. 40, § 4º, da CF/88, em sua redação original. Impossibilidade.*

I. A violação ao direito subjetivo dos demandantes ocorreu com o advento da Lei n.º 6.781/80 de 19 de maio de 1980. Para os servidores aposentados posteriormente a vigência da aludida lei, ocorrência da prescrição do fundo de direito. É que se trata de ato de enquadramento, que, por sua vez, não gera relação jurídica de trato sucessivo, pois que é ato único, que se exaure no instante em que se concretiza. A ação somente foi proposta em 2005, ou seja, mais de 20 (vinte) anos após a suposta lesão, quando já prescrito o próprio direito reclamado por eles.

II. Para os autores aposentados anteriormente ao advento da Lei nº 6.781/80, o pedido deve ser analisado sob a ótica da igualdade de tratamento dos inativos com os servidores da atividade. O entendimento então a ser aplicado é de que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação, ante a relação de trato sucessivo (Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

III. Superada a questão preliminar da prescrição, em relação aos autores enquadrados no item 2, em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade do processo, cabível a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, vez que a causa versa questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento do mérito.



IV. Entendimento pacificado nesta Corte segundo o qual as disposições do Decreto nº 77.296/76 e da Lei nº 6.781/80 são aplicáveis aos servidores ativos, e não aos servidores aposentados, de modo que não alcançam os apelantes aposentados quando do advento da norma na qual fundamentam a pretensão. Acrescente-se a inexistência, à época, de previsão de isonomia na reclassificação de cargos entre ativos e inativos.

V. Com efeito, “... não podendo tal dispositivo, entretanto, ser aplicado de forma retroativa - sem previsão legal -, para alcançar servidores aposentados anteriormente e alterar os efeitos pretéritos do ato jurídico perfeito e acabado, em absoluta harmonia com a ordem constitucional anterior e com a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a inativação”. (EAC 0008290-34.2003.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Rel.Acor. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ p.06 de 05/11/2004)

VI. Incidência na espécie da Súmula n. 38 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a disciplina da aposentadoria se faz segundo a lei então vigente. “Súmula n. 38 do STF: “Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado”.

VII. A Emenda Constitucional de 1969, dando nova redação a Constituição Federal de 1967, vigente ao tempo que os requerentes aposentaram, prescrevia somente que a revisão obrigatória dos proventos é unicamente a que decorre da revisão dos estipêndios da atividade, por motivo de alteração do poder aquisitivo.

VIII. A Constituição Federal de 1988 (art. 40, § 4º), em sua redação original, por sua vez, previu a extensão aos inativos de “quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.” Inaplicável, todavia, ao caso dos autos.

X. Mantido os honorários advocatícios conforme fixados na sentença recorrida.

XI. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição do fundo de direito em relação aos autores aposentados antes do advento da Lei nº 6.781/80. Prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, no mérito, pedido julgado improcedente. (AC 0023472-74.2005.4.01.3400 / DE, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.289 de 24/07/2013.)



## DIREITO PENAL

Estelionato contra o programa de seguro-desemprego. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Momento consumativo. Efetiva obtenção da vantagem ilícita. Ocorrência de desemprego no momento da percepção do benefício. Atipicidade da conduta.

*Ementa: Penal. Estelionato contra o Programa de Seguro-desemprego (art. 171, § 3º, do CP). Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Momento consumativo. Efetiva obtenção da vantagem ilícita. Ocorrência de desemprego no momento da percepção do benefício. Atipicidade da conduta. Apelações providas.*

I. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de que “não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, àqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa” (STJ, HC 43.474/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, DJU de 01/10/2007, p. 301).

II. O crime de estelionato praticado contra entidade de previdência ou assistência social (art. 171, § 3º, do CP), se consuma com a efetiva obtenção da vantagem ilícita, que se dá na data do recebimento da primeira parcela do benefício indevido. Precedentes desta Corte e do STJ.

III. No delito de estelionato contra o Programa de Seguro-Desemprego (art. 171, § 3º, do CP), a obtenção de vantagem ilícita só ocorre se, ao momento da percepção da primeira parcela do benefício, o trabalhador estiver empregado. Se, entretanto, quando de tal recebimento sua condição é de desemprego sem justa causa, a conduta é atípica.

IV. Apelações providas. (ACR 0004892-59.2007.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.496 de 26/07/2013.)

Sonegação de contribuição previdenciária. Ex-prefeito. Sujeito ativo. Impossibilidade.

*Ementa: Penal. Sonegação de contribuição previdenciária. Ex-prefeito. Sujeito ativo. Impossibilidade.*





I. A possibilidade de quitação dos débitos previdenciários dos municípios por descontos no repasse dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - PPM (Lei 11.196/2005 - art. 96, § 4º) não torna impossível o crime do art. 337-A do Código Penal, podendo o agente, entretanto, fazer a prova desse pagamento durante a instrução, para os devidos fins.

II. O tipo do art. 337-A, I e II do Código Penal faz referência a “empresa” como elemento normativo do tipo, no qual não podem ser incluídas as pessoas jurídicas de direito público e seus agentes. Para fins penais, essa equiparação, à míngua de determinação legal expressa, constitui um atentado ao princípio da legalidade (art. 5º, XL - CF e art. 1º - CP). Os agentes políticos não se qualificam como sujeito ativo do crime do art. 337-A, I e II, do Código Penal, que aludem à folha de pagamento e à contabilidade da empresa.

III. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 0054034-81.2010.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.339 de 24/07/2013.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito.

*Ementa: Direito Constitucional e Previdenciário. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Juros e correção monetária. Honorários advocatícios. Súmula 111 do STJ.*

I. No caso, trata-se de sentença ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Igualmente não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

II. No julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu pela aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em datas anteriores.

III. “Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.” (STF, RE 564.354 RG/SE).



IV. Considerando que no caso em apreço, de acordo com os documentos acostados aos autos, notadamente os de fls. 18, 27, 38, 47 e 56, o salário-de-contribuição da parte autora foi limitado ao teto, está correta a sentença que lhe assegurou o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal.

V. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VI. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ e da jurisprudência consolidada desta Corte.

VII. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para fixar o pagamento dos juros e da correção monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Recurso adesivo da parte autora provido para majorar a verba honorária, fixando-a na forma acima expendida. (AC 0037893-23.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.436 de 26/07/2013.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução fiscal. Grupo econômico (indícios sérios e concretos). Responsabilidade solidária. Presunção legal. Bens nomeados à penhora fora da ordem legal. Recusa justa. Penhora sobre o faturamento: 5%. Razoabilidade.

*Ementa: Processual Civil. Tributário. Execução fiscal. Agravo regimental. Grupo econômico (indícios sérios e concretos). Responsabilidade solidária. Presunção legal. Bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da lei nº 6.830/80. Recusa justa. Penhora sobre o faturamento: 5%. Razoabilidade. Precedentes do STJ e deste tribunal.*

I. O entendimento jurisprudencial predominante tem sido no sentido de que é admissível a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico, quando existirem provas suficientes de que as empresas integram o referido grupo, ensejando, desta forma, o redirecionamento da execução.

II. Quanto à manutenção dos demais agravantes no pólo passivo, certo é que “A responsabilização dos sócios advém do art. 134 do CTN, não constituindo, a medida, perda da propriedade, apenas restrição da disponibilidade dos bens (REsp nº 172.736/RO) com o intuito de assegurar o ressarcimento ao erário” (in AP 2009.01.00.060479-4, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA19/02/2010).



III. Em executivo fiscal “contra sociedades controladas, informalmente, por um grupo econômico, incabível a discussão sobre ilegitimidade passiva ad causam porque há presunção legal de responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo. (Código Tributário Nacional, art. 124, e seu parágrafo único.)” (AG 0046452-83.2012.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 26/10/2012, p. 363). Na verdade, “havendo indícios claros de grupo econômico, preenchidos os requisitos legais do art. 3º, I, da Lei n. 8.397/92 e observada as hipóteses dos incisos VI e VIII do art. 2º da Lei n. 8.397/92, a indisponibilidade dos bens de todos os integrantes do grupo econômico é medida que se impõe” (in AG 0043147-91.2012.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 14/12/2012, p. 1422). Somente em sede de embargos, os indícios sérios e concretos de Grupo podem ser destruídos.

IV. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. (in AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).

V. O Colendo STJ já se manifestou, inúmeras vezes, sobre a possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (normalmente 5%) e desde que não prejudique as suas atividades (AgRg no REsp. 1.320.996/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11/9/2012, AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp. 1.328.516/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/9/2012 e AgRg no AREsp. 242.970/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/11/2012).

VI. Agravo regimental não provido. (AGA 0012270-37.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.750 de 26/07/2013.)

Militar. Suposto constrangimento ilegal praticado por autoridade militar. Impetração dirigida contra ato proferido por Juiz Federal em processo de natureza cível. Utilização de *habeas corpus* como sucedâneo recursal. Ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e incompetência absoluta deste tribunal.

*Ementa: Militar e Processual Civil. Habeas corpus. Suposto constrangimento ilegal praticado por autoridade militar. Impetração dirigida contra ato proferido por juiz federal em processo de natureza cível. Utilização de habeas corpus como sucedâneo recursal. Ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e incompetência absoluta deste tribunal. Habeas corpus não conhecido.*

I. Conquanto a ameaça à liberdade ambulatorial do paciente seja proveniente de autoridade militar, a impetrante apontou como autoridade coatora Juiz Federal que indeferiu motivadamente, em processo de natureza cível, pedido de liminar que objetivava a suspensão do ato administrativo impugnado.



II. Considerando a natureza cível da decisão proferida pela autoridade impetrada, certo é que deveria ter sido interposto recurso de agravo de instrumento perante este Tribunal, na forma prevista no Código de Processo Civil, pois, em conformidade com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso.

III. Reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, também deve ser declarada a incompetência absoluta deste Tribunal para processar e julgar o habeas corpus, já que incide no caso o disposto no art. 109, VI, da Constituição Federal.

IV. Habeas corpus não conhecido. (HC 0048671-69.2012.4.01.0000 / AC, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (conv.), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.510 de 26/07/2013.)

Valor da causa. Fixação por estimativa da parte contrária. Incompatibilidade. Ônus da parte em comprovar a exatidão do valor que entende devido. Opção do Estado-juiz por valor extraído da documentação existente nos autos, rechaçando o quantum irrisório apresentado pela empresa autora e o quantitativo “arbitrado” pela Fazenda Nacional.

*Ementa: Tributário. Processual Civil. Valor da causa. Fixação por estimativa da parte contrária. Incompatibilidade. Ônus da parte em comprovar a exatidão do valor que entende devido. Opção do Estado-juiz por valor extraído da documentação existente nos autos, rechaçando o quantum irrisório apresentado pela empresa autora e o quantitativo “arbitrado” pela FN.*

I. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança”. (in REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310).

II. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, ainda que declaratória. (in AGARESP 201200457895, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 18/12/2012).

III. Na hipótese, a parte autora apresentou um valor à causa mínimo (1% do valor da DSI), que é, indiscutivelmente, irrisório. Mas indica também, com documentos, o valor da própria DSI: R\$ 27.016.000,00, como alternativa.

IV. “Constitui ônus da parte que impugna o valor da causa comprovar a exatidão do quantum que entende devido, de modo que o mero inconformismo não representa fundamento suficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido”. (in AARESP 201200805077, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/11/2012).

V. Para fins de valor da causa, não pode prevalecer, igualmente, a estimativa da parte contrária (arbitramento). Tal tese pertence, na verdade, ao mérito da lide, que será examinado por ocasião do decreto sentencial.



VI. O sistema processual brasileiro, por cautela, exige a prestação de caução para a empresa estrangeira litigar no Brasil, se não dispuser de bens suficientes para suportar os ônus de eventual sucumbência (art. 835 do CPC). Na verdade, é uma espécie de fiança processual para “não tornar melhor a sorte dos que demandam no Brasil, residindo fora, ou dele retirando-se, pendente a lide”, pois, se tal não se estabelecesse, o autor, nessa condições, perdendo a ação, estaria incólume aos prejuízos causados ao demandado. (REsp 999.799/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 19/10/2012 e REsp 1027165/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011). Daí, o agravo de instrumento interposto pela empresa restou provido, apenas em parte.

VII. Agravo Regimental não provido. (AGA 0065856-23.2012.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.742 de 26/07/2013.)

Execução fiscal. Penhora. Omissão da devedora inexistente. Decisão judicial com trânsito em julgado, assegurando o direito á executada de indicação à penhora. Bem imóvel. Idoneidade. Recusa injustificada. Pretensão da FN em penhorar créditos contratuais da devedora. Equivalência com penhora sobre faturamento. Excepcionalidade inócurrenente.

*Ementa: Processual Civil. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Penhora. Omissão da devedora inexistente. Decisão judicial com trânsito em julgado, assegurando o direito á executada de indicação à penhora. Bem imóvel. Idoneidade. Recusa injustificada. Pretensão da FN em penhorar créditos contratuais da devedora. Equivalência com penhora sobre faturamento. Excepcionalidade inócurrenente. Precedentes do STJ e deste tribunal*

I. A Legislação Processual oportuniza ao devedor, após citado, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissio o devedor, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 655, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil.

II. Não obstante, a penhora on line tratar-se de medida que implique em direta intervenção no patrimônio financeiro do devedor, é providência legalmente admitida e explicitada em seus limites e objetivos e para a qual a Lei Processual não condiciona qualquer outra diligência do credor, senão a omissão do devedor em atender à pretensão executiva judicialmente instaurada e admitida. Precedentes.

III. No caso em exame, a executada ofereceu à penhora bem de natureza imóvel de sua propriedade. Conquanto se trate de bem legalmente listado como idôneo a garantir a execução



(Lei nº 6.830/80, art. 11) não cabe ao credor discricionariedade para recusa do bem ofertado, notadamente na fase processual presente em que se atende exigência de cunho estritamente processual de condição de procedibilidade para os embargos.

IV. Quanto à alegação de que não mais cabia a indicação, pela executada, de bens a serem penhorados, em ordem de preferência, há decisão judicial transitada em julgado (AI 2007.01.00.041758-6/BA), assegurando à empresa o direito de indicar bens à penhora, sem prejuízo, porém, da manutenção da penhora em dinheiro já feita. Portanto, não há que falar em omissão da empresa devedora.

V. Na hipótese, a FN recusou a indicação de imóvel ofertada e insiste com a penhora dos créditos contratuais da BRASKEN junto à empresa MONSANTO S/A, no valor de R\$ 100.540.977,54. A recusa, todavia, não é justa. Eventual penhora parcial sobre o imóvel em tela, em outro executivo fiscal da União, não é suficiente para garantir a legitimidade da recusa. Se o valor do imóvel cobre ambas as dívidas, deve incidir o disposto no art. 620 do CPC (REsp 1269474/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). Ausente a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa (AgRg no AREsp 183.587/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012).

VI. Agravo regimental não provido. (AGA 0040170-34.2009.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.641 de 26/07/2013.)

Improbidade administrativa. Ressarcimento ao erário. Cautelar. Quebra de sigilo fiscal e bancário. Transferência de controle acionário. Ilegitimidade passiva. Não ocorrência.

*Ementa: Administrativo e Processual Civil. Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Ressarcimento ao erário. Cautelar. Quebra de sigilo fiscal e bancário. Transferência de controle acionário. Ilegitimidade passiva. Não ocorrência.*

I. O sigilo bancário, fiscal e financeiro são direitos constitucionais devidamente assegurados para garantir o direito individual à intimidade/privacidade, nos termos do art. 5º, X, da CF/88.

II. Embora a intimidade e a vida privada sejam direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, eles não devem prevalecer diante dos interesses público e social, que legitimem a necessidade de aprofundamento de investigações acerca de fundados indícios de prática de condutas ilícitas.

III. Não tendo ficado comprovado de plano que as irregularidades apontadas pelo



Ministério da Integração Nacional não dizem respeito à época em que os agravantes eram sócios e responsáveis pela empresa Agroindustrial Nossa Senhora de Fátima S/A, correta a decisão agravada que decretou a quebra do sigilo bancário e fiscal dos agravantes.

IV. Agravo de instrumento não provido. (AG 0021825-88.2007.4.01.0000 / PA, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.494 de 26/07/2013.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Crime de sonegação previdenciária. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Vício no processo administrativo de lançamento. Trancamento ou suspensão de ação penal. Impossibilidade. Crédito tributário inscrito em dívida ativa da União. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

*Ementa: Processual Penal. Habeas Corpus. Crime de sonegação previdenciária. Art. 337-A, III, do Código Penal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Vício no processo administrativo de lançamento. Trancamento ou suspensão de ação penal. Impossibilidade. Crédito tributário inscrito em dívida ativa da União. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.*

I. Firmou-se na jurisprudência dos Tribunais o entendimento de que o crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Código Penal, em razão do seu caráter material, somente consuma-se após a constituição definitiva do crédito tributário relativo ao tributo tido por sonegado, ou seja, quando não mais cabível qualquer recurso na esfera administrativa para se discutir o lançamento.

II. Não pode prevalecer alegação de ausência de crédito tributário definitivamente constituído, em razão de vício formal no processo administrativo de lançamento, quando a denúncia tem sustentação em notificações fiscais de lançamentos de débitos inscritas na Dívida Ativa da União.

III. Eventual vício na constituição definitiva do crédito tributário em que se sustenta a denúncia deve ser objeto de impugnação específica na instrução criminal, no curso da ação penal subjacente, uma vez que a via estreita do mandamus não comporta dilação probatória, devendo o alegado constrangimento ilegal ser comprovado de plano, o que não ocorreu na espécie.

IV. Ordem denegada. (HC 0024696-81.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Alexandre



Buck Medrado Sampaio (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.514 de 26/07/2013.)

Ameaça de prisão de depositária infiel no âmbito de processo trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho reconhecida.

*Ementa: Processo Penal. Habeas Corpus. Ameaça de prisão de depositária infiel no âmbito de processo trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho reconhecida.*

I. No caso, faz-se necessário mencionar que a Constituição Federal, em seu art. 114, inciso IV, dispôs, expressamente, competir à Justiça do Trabalho processar e julgar “(...) os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição”.

II. Na presente hipótese, na forma do entendimento esposado pelo d. Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 29/32), verifica-se tratar-se, in casu, de ameaça de prisão de depositária infiel no âmbito de processo trabalhista, sendo, portanto, de se reconhecer, na espécie, a incompetência da Justiça Federal e competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito penal em questão.

III. Aplicação de precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal.

IV. Competência da Justiça do Trabalho reconhecida. (HC 0019440-94.2012.4.01.0000 / MG, Rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.48 de 23/07/2013.)

Saque fraudulento em conta corrente, por meio da internet. Furto qualificado mediante fraude. Competência do local onde se localiza a agência da conta sacada.

*Ementa: Processual penal e penal. Saque fraudulento em conta corrente, por meio da internet. Furto qualificado mediante fraude. Competência do local onde se localiza a agência da conta sacada.*

I. A jurisprudência consolidou-se na compreensão de que a movimentação fraudulenta de valores entre contas bancárias, via internet, configura a conduta típica de furto qualificado mediante fraude (art. 155, § 4º, II - CP), prevalecendo a competência do juízo do local da agência sacada, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.

II. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 0063179-37.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.323 de 25/07/2013.)





## DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de Renda. Prestação de serviços. Brasil e Japão. Convenção Internacional para evitar dupla tributação. Empresa sediada no Japão sem “estabelecimento estável” no Brasil. Lucro. Tributação. Impossibilidade. Princípios da legalidade e da especialidade.

*Ementa: Tributário. Mandado de Segurança. Imposto de Renda. Prestação de serviços. Brasil e Japão. Convenção Internacional para evitar dupla tributação (Decreto n. 61.899/1967). Empresa sediada no Japão sem “estabelecimento estável” no Brasil. Lucro. Tributação. Impossibilidade. Inteligência dos arts. 7º e 21 do decreto 61.899/1967; 98 do CTN; 7º da lei 9.779/1999 e 685 do decreto 3.000/1999. Ato declaratório normativo COSIT 01/2000. Princípios da legalidade e da especialidade.*

I. Trata-se de apelação interposta de sentença que denegou mandado de segurança impetrado por VERACEL CELULOSE S/A contra ato do Delegado da Receita Federal em Eunápolis/BA, objetivando afastar a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre as remessas de valores a empresas situadas no Japão, a título de remuneração de serviços técnicos por elas prestados naquele país.

II. A empresa impetrante insiste que os pagamentos em tela só são tributáveis no Japão (Decreto n. 61.899/1967, art. 7º; CTN, art. 98 e Lei 9.779/99, art. 7º).

III. Predomina na jurisprudência a diretriz de que o termo “lucros da empresa estrangeira” abrange os rendimentos auferidos em razão dos serviços prestados à empresa brasileira.

IV. Firme é a orientação da Suprema Corte no sentido de que tratados internacionais, regularmente incorporados ao direito nacional, não têm superioridade hierárquica sobre o direito interno. Logo, a definição da norma a prevalecer, em caso de antinomia, sujeita-se à verificação da efetiva revogação, ou não, da anterior pela posterior.

V. Na hipótese, o artigo 7º da Lei 9.779/1999 estabelece que “os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento”.

VI. Entretanto, não houve revogação da Convenção Brasil/Japão (Decreto 61.899/67) pelo artigo 7º da Lei 9.779/1999, pois o tratamento **tributário** genérico, dado por este último diploma legal, às remessas a prestadores de serviços domiciliados no exterior, qualquer que seja o país em questão, não exclui o específico, contemplado em lei convencional, por acordos bilaterais. O princípio da especialidade faz prevalecer a lei especial sobre a geral, ainda que esta seja posterior, como ocorreu com a Lei 9.779/1999.

VII. Interpretação do art. 98 do CTN à luz do princípio da especialidade, não havendo,



propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos contidos na norma da convenção.

VIII. Com efeito, o art. 7º da Convenção Tributária Nipo-Brasileiro (Decreto nº 61.899/1967) deve preponderar (CTN, art. 98), em face do art. 7º da Lei 9.779/99 e do art. 685 do Decreto nº 3.000/99, em razão do princípio da especialidade, não sendo caso de tratar os pagamentos multicitados como “rendimentos” genéricos normatizados no art. 21 da Convenção. A empresa contratada não tem estabelecimento permanente no Brasil. De igual forma, ato normativo da Administração (Ato Declaratório Normativo COSIT 01/2000) não cria hipótese de incidência fiscal.

X. Em suma, afigura-se ilegítima a retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos de prestação de serviços de empresas (sem estabelecimento estável no Brasil), domiciliadas nos países que firmaram com o Brasil tratado para evitar bitributação, restando, pois, descaracterizada a incidência do discutido tributo sobre os valores remetidos para o estrangeiro, a tal título.

X. Precedentes do STJ (RESP 200901980512, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/06/2012), do TRF/1ª. Região (AMS 0002905-74.2005.4.01.3900 / PA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.537 de 21/01/2011) e do TRF/ 3ª. Região (AMS 00068033420114036130, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 e AMS 00003618920044036100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).

XI. Apelação provida. Segurança concedida. (AMS 0000093-47.2004.4.01.3301 / BA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Maioria, e-DJF1 p.610 de 26/07/2013.)

Contrato de prestação de serviços à Unesco. Verbas recebidas de organismo internacional. Isenção de IRPF.

*Ementa: Processual Civil. Embargos de Declaração. Obscuridade. Contrato de prestação de serviços à Unesco. Verbas recebidas de organismo internacional. Isenção de IRPF.*

I. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, constante do texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, nem, ao menos, utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão.

II. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias. O prequestionamento, por meio de embargos



declaratórios, com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Precedentes do STJ.

III. Hipótese em que a autora juntou, entre outros documentos, declaração da UNESCO de que prestou serviços aos projetos relacionados, correspondentes aos períodos de 01/07/2003 a 31/12/2008 (cf. fls. 22/26).

IV. Ainda que não conste expressamente na parte dispositiva do voto, o que se afastou foi a exigência do IRPF sobre as verbas recebidas por contraprestação de serviços prestados à UNESCO, embora, de modo geral tenha se referido às verbas recebidas por serviços prestados ao PNUD/ONU.

V. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para esclarecer que o provimento parcial ao apelo da parte autora foi para afastar a exigência de imposto de renda sobre as verbas recebidas por contraprestação de serviços à UNESCO. (EDAC 0016140-17.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Rreynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.646 de 26/07/2013.)

Desembaraço aduaneiro de mercadoria importada. Divergência na classificação das mercadorias. CNPJ cadastrado. Paralisação das atividades da empresa. Ofensa ao princípio da menor onerosidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

*Ementa: Processual Civil. Tributário. Agravo Regimental. Desembaraço aduaneiro de mercadoria importada. Divergência na classificação das mercadorias. CNPJ cadastrado.*

I. “A comprovação de que as mercadorias são de uso comum na consecução da atividade empresarial da agravante é circunstância que merece ponderação por parte do julgador ao analisar a viabilidade ou não do prosseguimento do despacho aduaneiro, pois sua retenção pode acarretar sua completa inutilização e comprometimento comercial . 4. Presentes os requisitos da antecipação de tutela” (in AG 0043857-48.2011.4.01.0000 / DF, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.740 de 03/08/2012).

II. “O periculum in mora reside nos prejuízos financeiros ocasionados à apelada com a apreensão de suas mercadorias lícitas (“folhas de plásticos acondicionadas em rolos”), necessárias à consecução da atividade empresarial da agravada”. (in AGA 0033430-60.2009.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.178 de 21/05/2010).

III. “É ilegítima a paralisação do despacho aduaneiro quando há divergência, entre o fisco e o contribuinte, na classificação das mercadorias importadas, notadamente quando já houve outras importações regulares com a classificação feita pelo contribuinte (submetidas ao canal vermelho de fiscalização). Paralisar o despacho aduaneiro para que pagos tributos e multas decorrentes da divergência na classificação, a serem apuradas após realização de perícia fiscal, configura ofensa



aos princípios da menor onerosidade (art. 620 do CPC), da proporcionalidade e da razoabilidade” (in AG 0030763-67.2010.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.236 de 08/10/2010).

IV. Não parece, pois, legítimo e razoável que, estando a empresa cadastrada no CNPJ, inclusive com a sua situação ATIVA/regular, fique paralisado o despacho aduaneiro, referente à mercadoria importada necessária à sua atividade econômica principal, com base em imposição de atualização da respectiva atividade secundária no cadastro junto à Receita Federal.

V. Agravo Regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. (AGA 0072460-97.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.744 de 26/07/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.  
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.  
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)  
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575  
*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)